



233ª Sessão

Recurso nº 6374

Processo Susep nº 15414.000162/2011-14

**RECORRENTE:** ATLÂNTICA CAPITALIZAÇÃO S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Preenchimento incorreto dos quadros 55 e 56 do Formulário de Informações Periódicas – FIP, relativo ao mês de fevereiro de 2009. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 8.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 2º da Circular Susep nº 364/08.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5971/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Atlântica Capitalização S/A, para adequar a capitulação da pena ao parágrafo único do art. 6º da Circular Susep nº 364/2008. Presente o advogado, Dr. Juraí Alves Monteiro, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Marco Aurélio Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Conselheiro André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

  
MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.000162/2011-14**

**Processo CRSNSP Nº 6374**

**Recorrente: Atlântica Capitalização S/A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco**

**RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação lavrada em face da Atlântica Capitalização S/A, originada do Processo SUSEP nº 15414.001728/2010-44 em que se apurou o preenchimento incorreto dos quadros 55 e 56 do Formulário de Informações Periódicas – FIP, relativo ao mês de fevereiro de 2009.

Intimada às fls. 09, apresentou sua defesa às fls.21/27, requerendo que a Representação seja julgada insubsistente, tendo em vista que realizou a recarga dos quadros, sanando a irregularidade apontada, antes da lavratura da mesma.

Em parecer técnico ofertado às fls. 55/56, o DIFIS/CGJUL, considerando que a representada somente ratificou as diferenças e recarregou o FIP em 29/12/2009, instada pela autarquia, opina pela subsistência da Representação com a concessão da circunstância atenuante.

A PRGER, em seu Parecer de fls. 60/62, ressalta que a capitulação da infração imposta foi incorreta, devendo a penalidade ora analisada ser enquadrada no parágrafo único do art. 6º da Circular nº 364/08.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 66, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista na alínea “c”, inciso II, artigo 26º da Resolução CNSP nº 60/01, considerada a atenuante do inciso III do art. 53 da mencionada Resolução.

A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 79/90, ratificando os argumentos de defesa e, postulando pela insubsistência da Representação.



A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls.103/104.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2015



Claudio Carvalho Pacheco  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

167  
P

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.000162/2011-14**

**Processo CRSNSP Nº 6374**

**Recorrente: Atlântica Capitalização S/A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves**

**VOTO DO RELATOR**

Como bem demonstrado pelo parecer do DIFIS/CGJUL de fls. 55/57, do qual me louvo, a materialidade da infração restou caracterizada, tendo em vista o preenchimento incorreto dos quadros 55 e 56 do Formulário de Informações Periódicas – FIP, relativo ao mês de fevereiro de 2009.

Cabe ressaltar que a própria Entidade reconhece as inconsistências apontadas no FIP, razão pela qual providenciou sua correção com a inserção das informações nos campos corretos, efetuando a recarga do FIP em 29/12/2009, conforme exposto no Termo de Comunicação de Irregularidades de fls. 02 e a resposta a Autarquia às fls. 125 com o pedido de recarga às fls. 126/127, razão pela qual foi beneficiada com a concessão da atenuante prevista no inciso III, art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001 conforme o Termo de Julgamento de fls. 66.

Noto ainda que a Recorrente foi instada pela Autarquia Fiscalizadora através da Carta SUSEP/DETEC/GESESC/DISEC/Nº 241/09 quanto à inconsistência dos quadros 55 e 56 conforme se verifica às fls. 123/124, descaracterizando assim a voluntariedade da Recarga do FIP como vem entendendo esse Conselho ao prestigiar a Companhia quando ela espontaneamente busca a autarquia para sanar erros no preenchimento dos Quadros do FIP.

f

N68  
H

No entanto, considerando o entendimento da PRGER de fls.60/62, faz-se necessário adequar a capitulação do dispositivo infringindo no caso em tela, para que além do artigo 88º do Decreto Lei nº 73/66 c/c o art. 2º da Circular SUSEP nº 364/08, seja aplicado concomitantemente o § único do art. 6º da mencionada Circular, de forma que haja a perfeita relação entre os fatos narrados e as normas apontadas.

Registra-se que não se trata de erro de capitulação ou irregularidade capaz de gerar a nulidade do ato, visto que não houve qualquer prejuízo para a Entidade apresentar sua defesa. O que se pretende é a completa capitulação do ato, refletindo o enquadramento correto da infração cometida pela Recorrente.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o Recurso e dar parcial provimento ao mesmo, somente para adequar a capitulação do dispositivos infringidos ao artigo 88º do Decreto Lei nº 73/66 c/c art. 2º e 6º, § único da Circular SUSEP nº 364/2008.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

  
Marco Aurélio Moreira Alves  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

